



**PROJETO DE LEI N.º \_\_\_\_\_, DE 2024**

**(Do Senhor Alberto Fraga).**

Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre proteção à privacidade e à intimidade em estabelecimentos de hospedagens, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Acrescenta parágrafo ao art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, para dispor sobre proteção à privacidade e à intimidade em estabelecimentos de hospedagens.

**Art. 2º** O art. 24 da Lei nº 11.771, de 17 de setembro de 2008, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

**"Art. 24. ....**

*§ 3º Os meios de hospedagem previstos neste artigo deverão garantir a adoção de práticas e medidas que assegurem o direito à privacidade e à intimidade dos hóspedes, e de demais frequentadores, conforme previsto em regulamento, incluindo a não instalação e a verificação periódica da existência de equipamentos que captem imagens ou sons em áreas privativas ou banheiros, bem como a comunicação imediata ao órgão policial competente em caso de eventual ocorrência".*

**Art. 3º** Esta lei entra em vigor da data de sua publicação.



\* C D 2 4 4 7 3 6 0 8 5 9 0 0 \*

## JUSTIFICAÇÃO

Este projeto de lei objetiva enfrentar o recente aumento de casos de hóspedes que descobrem estarem sendo gravados em apartamentos de estabelecimento de hospedagens, violando a privacidade e a intimidade de tais pessoas em momentos onde essa violação se mostrava improvável. Assim, se busca estabelecimentos onde a hospedagem se mostre segura nesse sentido.

Nesse sentido, busca-se alterar o art. 24 da Lei Geral do Turismo para estabelecer que os “*meios de hospedagem previstos neste artigo deverão garantir a adoção de práticas e medidas que assegurem o direito à privacidade e à intimidade dos hóspedes, e de demais frequentadores, conforme previsto em regulamento, incluindo a não instalação e a verificação periódica da existência de equipamentos que captem imagens ou sons em áreas privativas ou banheiros, bem como a comunicação imediata ao órgão policial competente em caso de eventual ocorrência*

”.

A utilização de um meio de hospedagem rege-se, fundamentalmente, pelo princípio da confiança, entre outros a confiança de que não será roubado ou furtado ou de que não terá a sua intimidade violada. Neste caso, embora haja previsões penais para várias hipóteses, a depender das intenções do criminoso, por exemplo, o art. 216-B do Código Penal<sup>1</sup>, há que se exigir de tais estabelecimentos a verificação periódica da existência de câmeras, gravadores e similares, bem como o compromisso de não instala-los em áreas privativas ou em banheiros e o compromisso de informar o órgão policial competente no caso de ocorrência.

Trata-se de garantir, por mais um meio legal, o direito constitucional da privacidade e da intimidade, neste caso de hóspede que, incautos, possam ser vítimas de criminosos de forma velada. Enfim, por buscar resguardar direitos

**1 Art. 216-B.** Produzir, fotografar, filmar ou registrar, por qualquer meio, conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado sem autorização dos participantes: (Incluído pela Lei nº 13.772, de 2018)

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 1 (um) ano, e multa.



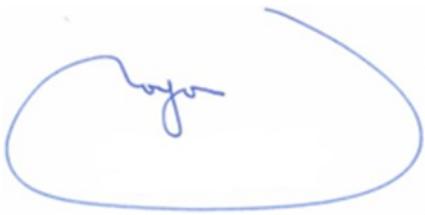
\* C D 2 4 4 7 3 6 0 8 5 9 0 0 \*

**PL n.681/2024**

Apresentação: 11/03/2024 14:23:49,207 - Mesa

fundamentais da vida privada de cidadãos em momento fora de sua casa, é que solicito aos colegas parlamentares apoio para o aperfeiçoamento e a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 11 de março de 2024.



**Deputado Alberto Fraga**



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD244736085900>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga



\* C D 2 4 4 7 3 6 0 8 5 9 0 0 \*